



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005047-10.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante CLARO S/A, é embargado ITAMAR DAMASCENO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45839 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005047-10.2024.8.26.0482/50000

EMBARGANTE: CLARO S/A

EMBARGADO: ITAMAR DAMASCENO DE SOUZA

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 205/218), que, por votação unânime, deram provimento ao recurso.

Sustentou a embargante, em suma, que houve omissão no julgado, ao argumento de que a questão existente nos autos era exclusivamente patrimonial e que o montante fixado propiciaria enriquecimento ilícito pela parte adversa, se insurgindo, no mais, em relação à verba sucumbencial fixada.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador.

Nos embargos em análise, o que pretende a parte embargante, é a modificação do v. acórdão quanto ao que foi decidido, na medida em que o vício se refere ao entendimento adotado por esta R. Câmara, quando do julgamento do recurso.

Note-se que restou destacado no bojo do v. acórdão que o dano moral foi caracterizado em decorrência de valores referente à serviços não contratados por cerca de seis meses, tendo sido considerado para a fixação do quantum debeat, ainda, o caráter preventivo/punitivo do dano moral.

No que toca à verba sucumbencial, esta foi fixada em 20% do valor atualizado da condenação (R\$ 5.000,00), situação essa que redundaria no caso concreto na quantia de R\$ 1.000.00, a qual não pode ser reputada com demasiada no caso concreto.

Assim, descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma como foram valoradas as provas produzidas nos autos.

Se o(a) embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento do(a) embargante (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, 7i DJU de 23.09.91).

Mais, creio seja necessário.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração **REJEITANDO-OS**.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora